

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anísio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2^a COMISSÃO PERMANENTE **Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação**

Projeto de Lei de Autoria: *Poder Executivo Municipal*

EMENTA: ALTERA O ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 21.958/23, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA, ESTABELECE O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2^a Comissão Permanente de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação, através da Mesa Diretora, para análise e emissão de parecer acerca da materialidade do Projeto de Lei/Processo nº 1664/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 21.958/2023¹.

Segundo a justificativa apresentada pelo Gestor, a alteração visa aprimorar a coerência organizacional do SISAN no âmbito local e ampliar as possibilidades de participação da sociedade civil, nos termos da regulamentação nacional.

É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A proposta promove ajustes pontuais no art. 11 da Lei Municipal nº 21.958/2023, com as seguintes finalidades:

2.1.1- O projeto altera o inciso IV do artigo 11, restringindo a participação aos órgãos e entidades governamentais municipais diretamente vinculados à temática de Segurança Alimentar e Nutricional. Tal mudança promove uma maior especialização e coerência funcional na estrutura do SISAN local, evitando a presença de entes públicos com atuação genérica, que poderiam comprometer a eficiência e a clareza institucional do sistema.

2.1.2- Inserir o inciso V, permitindo expressamente a adesão de instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, ao SISAN municipal, desde que respeitem os critérios, princípios e diretrizes estabelecidos pela CAISAN nacional.

¹ LEI MUNICIPAL nº 21.958/2023 [redação atual]

Art. 11. Integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, no Município de Santarém/PA:
I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao COMSEA – Santarém das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA – Santarém, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;

III – a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN - Santarém, integrada pelas seguintes Secretarias Municipais, responsáveis pela consecução da Segurança Alimentar e Nutricional:

a) Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS;

b) Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMPA;

c) Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

d) Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

IV – os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intermunicipal de Segurança Alimentar e Nutricional. [grifado]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

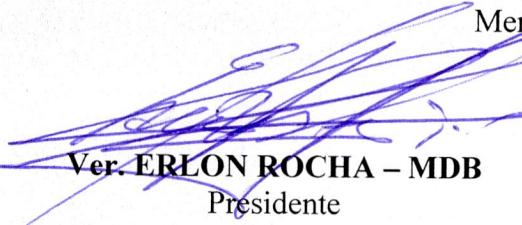
2ª COMISSÃO PERMANENTE
Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Dante dos fatos, os membros infra-assinados desta **2ª COMISSÃO PERMANENTE** opinam pelo **PROSSEGUIMENTO** da presente proposta, posto atender aos preceitos legais e regimentais.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 19 de maio de 2025.


Ver. ERASMO MAIA – UNIÃO
Membro/Relator


Ver. ERLON ROCHA – MDB
Presidente


Ver. ALAÉRCIO CARDOSO – PSD
Membro


Ver. ELIELTON LIRA – PDT
Membro


Ver. GERLANDE CASTRO – PP
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.
CEP 68.030-290 – Santarém/PA

2.2- De se observar que a delimitação trazida pela proposta, conforme delimitada no item 2.1.1. deste parecer, é relevante para garantir que as ações e decisões do SISAN estejam ancoradas em entidades com competência técnica e atribuições específicas na área, o que fortalece a governança setorial e a efetividade da política pública.

2.3- Isso dito, do ponto de vista legal, a proposição encontra fundamento de validade na competência legislativa dos entes municipais, que conferem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, CF/88² c/c arts. 7º e 33, LOM³)

2.4- A iniciativa está em conformidade com os princípios da administração pública legalidade, eficiência, participação e supremacia do interesse público e com o Direito Humano à Alimentação adequada, sendo ainda compatível com os compromissos assumidos pelo Brasil nessa temática.

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, pois a matéria se mostra de interesse geral e inexiste óbice legal que impeça seu deferimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gabinete do Vereador Erasmo Maia, em 19 de maio de 2025.


Ver. ERASMO MAIA - UNIÃO
Relator

² CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;